

PROJETO DE LEI Nº 2012

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal) para tipificar como crime o estelionato eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal para tornar crime o não cumprimento das propostas de governo registradas durante a campanha eleitoral, bem como promessas feitas no horário eleitoral em rádio e TV, internet, e outros meios que comprovadamente tenham sido propostas e divulgadas pelo candidato.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 171....

.....

Estelionato eleitoral

VII – deixar o candidato eleito de cumprir as propostas de governo registradas durante a campanha eleitoral.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 171 do Código Penal pune o estelionato que é a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo

alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. A Pena é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Quando chega no § 2º, o dispositivo estende a pena a outras fraudes.

A presente alteração estende a pena do estelionato comum à conduta popularmente chamada de “estelionato eleitoral” porque encerra o mesmo tipo de fraude, só que em relação ao exercício da cidadania.

São muitos os candidatos que para saírem vitoriosos da eleição a qualquer custo, registram propostas às vezes impossíveis de ser executadas. O eleitor desavisado acredita e vota no candidato que, depois de eleito, ignora as propostas como se não as tivesse feito. Isso é enganar o eleitor, é fraudar o processo eleitoral.

Por essa razão, o candidato estelionatário deve responder por sua conduta fraudulenta, muito mais grave do que o estelionato comum, pois frustra o direito de votar e ser votado.

Sala das sessões, 10 de outubro 2012.

DEPUTADO NILSON LEITÃO
PSDB-MT